TC nº 4.134/2007

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que julgou irregular o convênio. SMDHC. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.998ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMDHC. Implantação do Projeto Formação de Educadores Sociais e Culturais. Ausências de: avaliação financeira prévia do projeto; remessa de informação por meio eletrônico; manifestação favorável do Conselho de Orientação Técnica. Prazo de validade da aprovação CMDCA vencido em data anterior à data de assinatura do Convênio. Avaliação insuficiente dos custos apresentados na proposta de convênio. IRREGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 116, Lei 8.666/93. Lei Mun. 11.123/91. Art. 9º, § 3º, Dec. Mun. 43.135/03.

Relatório e voto englobado TCs 1.317/2007 e 4.134/2007

301ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, à vista da previsão regimental, assim como do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a R. Decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de análise do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (fls. 421/425), bem como do recurso "ex officio" cabível por força do disposto no parágrafo único, do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra a r. Decisão prolatada pela Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, na Sessão de número 301 (fl. 416), que assim decidiu:

"DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Convênio 042/2007/SEPP, tendo em vista a inexistência de manifestação favorável do Conselho de Orientação Técnica – COT para aprovação do projeto e a insuficiente avaliação dos custos apresentados na proposta do convênio, restando ausente qualquer demonstração de que os preços envolvidos se mostravam compatíveis com os praticados pelo mercado."

O referido Convênio, firmado entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, e a Ação Comunitária do Brasil – São Paulo, tem por objeto a implementação do projeto "Formação de Educadores Sociais e Culturais".

Regularmente intimadas, tanto a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania quanto a contratada Ação Comunitária do Brasil-São Paulo, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM ao fundamentar suas razões recursais, defendeu que os efeitos financeiros do referido convênio fossem reconhecidos, em razão da ausência de vícios graves, dano ao erário ou indícios de dolo, culpa ou má-fé.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de fls. 428/430, manifestou-se pelo não reconhecimento dos efeitos financeiros, uma vez que o presente processo trata de análise de convênio, motivo pelo qual opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fl. 431, manteve seu requerimento para que fosse acolhido e provido o recurso por ela interposto, assim como o recurso oficial.

Por derradeiro, a Secretaria Geral opinou pela admissibilidade dos recursos e, no mérito, pelo não provimento do recurso ordinário interposto pela PFM, também, pelo não provimento do recurso ex officio e pela mantença da r. Decisão combatida, conforme fls. 432/434.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, bem como o recurso "ex officio", nos termos do art. 137, parágrafo único do Regimento Interno deste E. Tribunal, em face da r. Decisão proferida na Sessão Ordinária de número 301 da Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas.

A combatida Decisão, unanimemente, julgou irregular o Convênio 042/2007/SEPP que tem por finalidade a implementação do projeto "Formação de Educadores Sociais e Culturais", em razão das irregularidades apontadas pela Equipe Especializada desta E. Corte de Contas.

Em seu Apelo, a PFM visa o reconhecimento dos efeitos financeiros do certame em questão, pois entende inexistirem vícios graves, dano ao erário ou indícios de dolo, culpa ou má-fé.

Preliminarmente, o recurso "ex officio" deve ser admitido, uma vez que regimental, assim como o recurso ordinário interposto pela PFM, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito do recurso voluntário, o presente apelo não merece acolhimento, uma vez que em suas razões a Recorrente não trouxe fatos novos que pudessem alterar o quanto decidido.

Destaco, ainda, que o acompanhamento da execução do Convênio 042/2007/SEPP, é matéria do TC 3.737/2007, no qual já houve decisão pela irregularidade da execução, reconhecendo, porém, os seus efeitos financeiros (fl. 485 do referido TC).

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos recursos interpostos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGO PROVIMENTO aos apelos, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 3.737/2007 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Convênio 042/2007/SEPP, tendo em vista a inexistência de manifestação favorável do Conselho de Orientação Técnica – COT para aprovação do projeto e a insuficiente avaliação dos custos apresentados na proposta do convênio, restando ausente qualquer demonstração de que os preços envolvidos se mostravam compatíveis com os praticados pelo mercado.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 3.737/2007.